



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.480 - MS (2010/0040721-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : IMF INSTITUTO SUL MATOGROSSENSE DE FÁRMACOS
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDICAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRETENDIDO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.480 - MS (2010/0040721-1)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : IMF INSTITUTO SUL MATOGROSSENSE DE FÁRMACOS
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDICAÇÃO PELA PARTE AUTORA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PRETENDIDO. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas expostas no seu recurso especial, destacando a não-incidência da Súmula 83/STJ. No mais, sustentou que a aplicação do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil feita pelo Tribunal de origem deu azo, sem quaisquer limites, ao autor inflar o valor dado à demanda, não havendo correlação com a realidade. Apontou dissídio jurisprudencial. Postulou conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.480 - MS (2010/0040721-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O presente recurso especial merece ter seu seguimento negado, por insuperável o óbice da Súmula 83/STJ.

A presente discussão envolve valor da causa em ação de indenização por danos materiais e morais em que a parte autora indicou, na petição inicial, o quantum indenizatório pretendido.

Sustenta a parte recorrente que o valor não pode ser adotado como parâmetro por destoar da realidade.

Esta Corte Superior já possui entendimento sedimentado acerca do tema e o acórdão recorrido está em consonância com tal orientação jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO NA INICIAL.

I - Nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, em consonância com o art. 259, II, do Código de Processo Civil.

II - Tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, não merece acolhimento.

O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso concreto, o recorrente aponta julgados que não guardam similitude fática com o caso dos autos.

Ademais, não se procedeu ao devido cotejo analítico entre os julgados, não apontando onde os casos guardam semelhança, nem onde guardam distinções."

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0040721-1

**AgRg no
REsp 1.183.480 / MS**

Números Origem: 20090101880 20090101880000000 20090101880000100

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
RECORRIDO : IMF INSTITUTO SUL MATOGROSSENSE DE FÁRMACOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : IMF INSTITUTO SUL MATOGROSSENSE DE FÁRMACOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.